



Exmo(a) Senhor(a)  
Dr(a). Ana Cruz Nogueira  
Avenida de Berna, N.º 19 - Lisboa  
1050-037 Lisboa

71/18.3YUSTR-H

|   |   |  |
|---|---|--|
| Processo: 71/18.3YUSTR-H  | Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas | Referência: 216666<br>Data: 20-11-2018 |
| Recorrido: Autoridade da Concorrência<br>Recorrente: Super Bock Bebidas, S.A. |   |  |

### Notificação

**Assunto:** Sentença

Fica V. Ex<sup>a</sup> notificado, na qualidade de Mandatário do Recorrido Autoridade da Concorrência, nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

De todo o conteúdo da sentença proferida nos autos acima indicados com a ref<sup>a</sup> 215976, cuja cópia se junta.

**(A presente notificação presume-se feita no terceiro dia posterior ao do seu envio, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja – art.º 113º do C. P. Penal).**

O/A Escrivão Auxiliar,

Carolina Barreiro



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 71/18.3YÚSTR-H

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

215976

**CONCLUSÃO - 12-11-2018**

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Hélder Roseiro)*

=CLS=

Atento o encerramento da fase do inquérito no **PRC/2016/04**, com a sequente comunicação da nota de ilicitude e abertura da fase de instrução e sem prejuízo do contraditório a exercer quanto a pedidos de acesso de terceiros aos presentes autos, **entendemos que não subsiste razão ou fundamento atendível para restrição da natureza pública do processo.**

\*

**DECISÃO POR SIMPLES DESPACHO**

1

**RELATÓRIO.**

1. Por decisão interlocutória de **25 de Julho de 2018 (Ofício com referência S-AdC/2018/1753)**, proferida no processo de contra-ordenação identificado como **PRC/2016/04**, a **Autoridade da Concorrência (doravante AdC)**, a qual indeferiu requerimento da visada **Super Bock Bebidas, S.A.**, quanto à arguição de nulidade referente ao despacho que determinou a imposição de segredo de justiça ao processo contra-ordenacional.

2. A visada, aqui recorrente, **Super Bock Bebidas, S.A.**, veio apresentar recurso de medidas de autoridade administrativa de decisão administrativa da Autoridade da Concorrência - AdC.

3. Alegou, para o efeito e em síntese, os seguintes fundamentos vertidos nas conclusões do requerimento de recurso:

**PONTO PRÉVIO – DO SEGREDO DO PROCESSO**

a) O presente recurso vem interposto do Ofício com referência S-AdC/2018/1753, datado de 25.07.2018, através do qual a Autoridade se pronunciou sobre o requerimento apresentado pela Recorrente, em 19.12.2017, no âmbito do processo PRC/2016/4;

b) Conforme indicação da Recorrida, o referido processo encontra-se em segredo de justiça, se requer, ao abrigo do disposto no artigo 164.º do Código do Processo Civil (CPC), que não seja dada publicidade ao processo, devendo o presente processo manter-se em sigilo;



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 71/18.3YUSTR-H

### DOS FACTOS

c) A Recorrente é uma sociedade comercial que se dedica à fabricação e comercialização de cervejas e outras bebidas, no âmbito da qual distribui e vende as mesmas a diversos revendedores e grossistas;

d) No âmbito da realização de buscas e apreensão de documentos em diversas instalações da Recorrente, iniciadas em 25.01.2017, foi esta informada da existência do processo de contraordenação PRC/2016/4, que corre termos na Autoridade da Concorrência (doravante apenas “AdC”), por alegadas práticas restritivas da concorrência e de que o referido processo de contraordenação se encontrava em segredo de justiça, por decisão de 08.09.2016, do Conselho de Administração da AdC;

e) Não tendo sido entregue à Recorrente o despacho que determinou a sujeição do processo a segredo de justiça, requereu, em 17.02.2017, a consulta do despacho, tendo, em 04.12.2017, sido notificada do Ofício com referência S-AdC/2017/2541, no qual se juntou, como Anexo 1, o despacho pelo qual foi determinada a sujeição do processo a segredo de justiça;

f) Após análise do mesmo, verificou que o mesmo não revelava qualquer fundamentação de facto, limitando-se a referir que *“a publicidade do processo é suscetível de prejudicar os interesses da investigação”*, tendo, em consequência, por requerimento apresentado em 19.12.2017, invocado a nulidade daquele por violação do disposto na al. b) do n.º 1, e no n.º 5 do artigo 97.º e n.º 1 do artigo 86.º, ambos do Código de Processo Penal, considerando que o mesmo padecia de qualquer fundamentação, não constando do mesmo, clara e objetivamente, quais os interesses relevantes no contexto decisório, a natureza da investigação e a forma como o acesso ao processo, pela Recorrente, teria impacto no desenvolvimento da investigação;

g) Por Ofício n.º S-AdC/2018/1753, datado de 25.07.2018, veio a Recorrente notificada da decisão quanto à arguição de nulidade do despacho que determinou o segredo de justiça aos autos de processo de contraordenação, tendo a Recorrida decidido que *“o despacho está fundamentado e inexistente qualquer invalidade (ou irregularidade), pelo que se indefere o requerido pela Super Bock”*;

h) Para fundamentar tal decisão de indeferimento sustenta, em síntese, que:

i. A falta de fundamentação ou insuficiência daquele despacho daria lugar apenas a uma mera irregularidade, nos termos do artigo 123.º do CPP, a arguir pela Super Bock no momento da prática do ato (ou seja, aquando da receção do ofício da AdC contendo o referido despacho que sujeita o processo a segredo de justiça);

ii. Que constitui bastante justificação e fundamentação a indicação de que a imposição de segredo de justiça ao processo se prende com a obtenção e salvaguarda da prova dos elementos necessários à investigação, sendo que, uma maior densificação da estratégia de investigação ou da prova necessária para demonstração da infração seria suscetível de prejudicar a fase de investigação em curso;

i) Ora, analisado o despacho proferido, quer o que determinou a imposição de segredo de justiça ao processo de contraordenação em curso, quer o despacho que indeferiu a nulidade invocada, não restam dúvidas da respetiva nulidade;



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 71/18.3YUSTR-H

### **Da invalidade do despacho recorrido e do despacho que determinou o segredo de justiça ao processo contraordenacional:**

j) Conforme exposto no seu requerimento, a aqui Recorrente entendeu e continua a entender (razão que justifica o presente Recurso) que o despacho que determinou o segredo de justiça carece de fundamentação, sendo, em consequência, ilegal a decisão que indeferiu a arguição da nulidade;

k) E é, desde logo, assim no que respeita à questão suscitada pela entidade Recorrida relativamente ao facto de *“qualquer falta de fundamentação ou insuficiência daquele despacho dar lugar apenas a uma mera irregularidade (...) a arguir no momento da prática do ato (ou seja, aquando da receção do ofício da AdC contendo o referido despacho que sujeita o processo a segredo de justiça)”*, considerando que, independentemente do entendimento que possa estar subjacente quanto à consequência jurídica da falta de fundamentação (nulidade ou irregularidade), foi a mesma arguida em tempo, pois, tendo a Recorrente sido notificada do despacho que determinou a imposição do segredo de justiça em 04.12.2017 (portanto, data em que tomou conhecimento do teor do despacho), imputou as respetivas invalidades ao mesmo, por requerimento datado de 19.12.2017 – isto é, dentro do prazo de 10 dias úteis previstos na lei (em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio);

l) Dito isto, não deixa de se notar a interpretação da entidade Recorrida, no sentido em que a alegada invalidade deveria ter sido arguida *“aquando da receção do ofício”*, pois nem sequer se pode dizer que seja um ato no qual a aqui Recorrente estivesse presente, para que tal irregularidade tivesse de ser arguida no próprio ato;

m) Dito isto, como é óbvio, carece em absoluto de fundamento a argumentação da Recorrida, sendo que o despacho recorrido **viola o disposto no n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio;**

n) Já no que diz respeito à questão objeto do presente recurso – a falta de fundamentação do despacho que determinou a imposição de segredo de justiça ao processo de contraordenação –, também não assiste razão à Recorrida, na medida em que analisado (do que há para analisar) o despacho que determinou o segredo de justiça, não pode a Recorrente deixar de reputar o referido despacho de nulo (ou ainda que assim não se entenda, irregular, o que apenas o dever de patrocínio justifica), **por violação do disposto na al. b) do n.º 1, e no n.º 5 do artigo 97.º e n.º 1 do artigo 86.º, ambos do Código de Processo Penal – e bem assim, o despacho que indeferiu a invalidade invocada e de que se recorre:**

o) É que, contrariamente ao entendimento da Recorrida, não constitui bastante justificação e fundamentação a indicação de que a imposição de segredo de justiça ao processo se prende com a obtenção e salvaguarda da prova dos elementos necessários à investigação, pelo que é ilegal o despacho que indeferiu as invalidades identificadas ao despacho que determinou a sujeição do processo de contraordenação a segredo de justiça;

p) Veja-se que, no silêncio da AdC, quer inicialmente face ao acesso à decisão sobre o segredo de justiça, quer face aos motivos que o sustentam, os direitos da Recorrente à informação e consulta do processo,



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### 1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 71/18.3YUSTR-H

enquanto densificações do direito da mesma à fundamentação por parte da Autoridade, continuam a ser, fortemente, obstaculizados;

q) Afirmar ser verosímil que a publicidade do processo comprometa os interesses da investigação corresponde a uma afirmação vaga, abstrata e inconsubstanciada, que impede a Recorrente, enquanto verdadeira interessada, de perceber o contexto em que se desenvolve a investigação – e que lhe diz diretamente respeito – e os seus contornos jurídicos e factuais;

r) Ora, a sujeição a segredo de justiça abrange, quer a investigação no seu todo, quer “*todas as comunicações, notificações e diligências desenvolvidas no âmbito do presente processo*”, conforme consta do despacho;

s) Como é evidente, tendo presente a amplitude do processo coberto pelo segredo, não é possível à Recorrente perscrutar o estado da investigação ou a coerência dos motivos invocados;

t) E nem se diga que, independentemente do teor do despacho, a Recorrente pode, ainda assim, extrair e perceber o seu sentido, pois não está em causa uma fundamentação obscura, mas, tão somente e apenas, **a total ausência de fundamentação**;

u) Note-se, ainda, que o segredo de justiça a que está sujeito um dado processo pode ser sempre levantado, inclusive oficiosamente pela AdC, quando as razões que o justificaram deixaram, entretanto, de subsistir;

v) Em rigor, se a Recorrente não acede concretamente aos motivos que justificaram a imposição do segredo de justiça, não pode acompanhar a premência dessas razões, defender-se relativamente às mesmas, dizer que as mesmas deixaram de ocorrer ou controlar a sua legalidade, porque, tão simplesmente, não as conhece;

w) Por outro lado, o facto de a sujeição a segredo de justiça se manter, com total ausência de fundamentação, “*até à decisão final*”, acompanhada da prorrogação do inquérito, afeta, negativamente, as garantias de defesa da Recorrente, nos termos do disposto no artigo 50.º do RGCO e no n.º 10 do artigo 32.º da CRP;

x) Como é bom de ver, o exercício do direito de defesa dimana, entre outros, do necessário controlo da legalidade, na medida em que a Recorrente apenas se pode defender perante a AdC tendo acesso às razões que justificam e moldam a sua atuação;

y) Por conseguinte, tendo presente a proteção constitucional expressa do direito de defesa em processos contraordenacionais, a fundamentação do despacho em crise não cumpre com o dever de fundamentação imposto à Autoridade por aplicação direta da CRP e com a realização do direito a uma tutela efetiva dos direitos de defesa da Recorrente;

z) Veja-se, a propósito, que é taxativa a jurisprudência nesta matéria, tendo-se decidido no Ac. do TRP (proferido no âmbito do Processo n.º 0845208), datado de 26.11.2008, que “*(c)om vista à validação da decisão em que determina a aplicação do segredo de justiça no inquérito, nos termos do n.º 3 do art. 86.º do*



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 71/18.3YUSTR-H

*Código de Processo Penal, o Ministério Público tem de indicar naquela decisão os elementos concretos que, em seu entender, justificam a aplicação do segredo de justiça”;*

aa) Mais, se decidiu em Ac. do TRP (proferido no âmbito do Processo n.º 341/15.2T9AMT-A.P1), datado de 09.12.2015, “*Sendo a regra da publicidade do processo, é necessário para a validação a que se refere o art.º 86.º3 CPP, que ocorra uma concretização das razões de facto e de direito que justificam que se afaste a regra da publicidade e se coloque o processo na face de inquérito sob segredo de justiça*” e que “*tem de haver uma concretização, mínima que seja, das razões, de facto e de direito, que justificam que se afaste a regra da publicidade e se coloque o processo, na fase de inquérito, sob segredo de justiça, sob pena de se estar a transformar em regra o que é exceção*”;

bb) Por tudo isto, a fundamentação do despacho que decreta o segredo de justiça é uma exigência necessária e imprescindível, de modo que o despacho recorrido viola o disposto na al. b) do n.º 1, e no n.º 5 do artigo 97.º e n.º 1 do artigo 86.º, ambos do Código de Processo Penal e artigo 50.º do RGCO e no n.º 10 do artigo 32.º da CRP;

cc) Refira-se ainda que a compreensão do regime do segredo de justiça em vigor, sobretudo a identificação da multiplicidade de justificações que lhe estão subjacentes, não pode alhear-se da menção que a este instituto é feita no n.º 3 do artigo 20.º da Constituição da República, na redação emergente da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro, pois como bem sustentam Gomes Canotilho e Vital Moreira “*Ao constitucionalizar o segredo de justiça, a Constituição ergue-o à qualidade de bem constitucional, o que poderá justificar o balanceamento com outros bens ou direitos ou, até, a restrição dos mesmos, (...) mas não deve servir para contradizer o exercício dos direitos de defesa*” (Constituição da República Portuguesa Anotada, 4.ª edição, vol. I, Coimbra Editora, 2007, pp. 413 e 414) – realce nosso;

dd) **Em face do enquadramento de facto e de direito fácil é de concluir que o despacho que determinou a imposição de segredo de justiça ao processo contraordenacional é nulo/irregular, por violação do disposto no n.º 5 do artigo 97.º e do n.º 1 do artigo 86.º, ambos do Código de Processo Penal e do artigo 50.º do RGCO e do n.º 10 do artigo 32.º e n.º 3 do artigo 20.º da CRP, sendo igualmente nulo/irregular, com fundamento nas mesmas normas, o despacho que indeferiu as invalidades arguidas ao referido despacho (e de que aqui se recorre):**

ee) Pelo que o presente recurso deve ser julgado procedente e, em consequência, o despacho recorrido declarado inválido e revogado e substituído por outro que declare a nulidade e invalidade do despacho que determinou a imposição de segredo de justiça ao processo, extraindo-se as devidas consequências processuais e legais.

4. Terminou, requerendo a procedência do presente recurso de impugnação, com a limitação da publicidade ao processo e manutenção de sigilo, com a declaração de nulidade do Ofício com a referência S-AdC/2018/1753 e do despacho que determinou a imposição de segredo de justiça ao processo contra-ordenacional.



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 71/18.3YUSTR-H

5. A AdC veio remeter o processo, juntamente com contra-alegações, nos termos e para os efeitos dos artigos 87.º, n.º 2 e 85.º, n.º 1 e 2 do Novo Regime Jurídico da Concorrência (NRJC), aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 08 de Maio.

6. O Ministério Público apresentou os autos a juízo nos termos e para os efeitos dos art.º 85.º, n.º 1 do NRJC.

7. Por despacho de **20.09.2018**, proferido nos autos principais, nos termos e para os efeitos do art.º 85.º, n.º 3 do NRJC, determinou-se a formação de um único processo entre estes autos o processo nº 71/18.3YUSTR, através da criação de apenso (**APENSO H**).

8. Por terem sido tempestivamente interposto, por quem tem legitimidade para o efeito, e com respeito pelas legais exigências de forma, **foi proferido despacho a admitir o presente recurso de medidas de autoridade administrativa de decisão administrativa proferida em 25.06.2018, no âmbito do PRC/2016/04**, interposto por **Super Bock Bebidas, S.A.**, em harmonia com o disposto no art.º 85.º do NRJC.

9. Considerando que o *novo RJC veio expressamente regulamentar os recursos das decisões interlocutórias e fê-lo de forma que se pode considerar completa, não deixando por isso, margem para aplicação subsidiária do art.º 55.º do RGCO* (MARIA JOSÉ COSTEIRA e FÁTIMA REIS SILVA, LEI DA CONCORRÊNCIA, Comentário Conimbricense, Almedina, pág. 822); considerando que a decisão administrativa em causa não configura acto decisório de que dependa a validade ou a eficácia da tramitação subsequente do PRC/2016/04, tratando-se de decisão que visou o indeferimento de requerimento para declaração de nulidade de despacho que decretou segredo de justiça; considerando a remissão sucessiva dos artigos 83.º do NRJC e do 41.º do R.G.CO. para os artigos 407.º, n.º 1 e 408.º, n.º 3 do Código de Processo Penal (CPP), **foi proferido despacho a fixar efeito meramente devolutivo aos presentes recursos.**

10. Compulsando os termos da motivação dos recursos e atendendo ao objecto das decisões administrativas em causa – *omissão ou contradição da fundamentação de despacho de indeferimento*, afigurando-se-nos susceptível a prolação de decisão por simples despacho, sem necessidade da realização de audiência de discussão e julgamento ou de outra produção de prova, **notificou-se a visada/recorrente, o Ministério Público e a AdC para que, em 10**



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**1.º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 71/18.3YUSTR-H

**dias e querendo, deduzissem oposição à decisão por simples despacho, sob pena de que, nada dizendo, se tenha por manifestada a respectiva concordância.**

11. Regularmente notificada, a AdC não veio opor-se à decisão por simples despacho (cfr. requerimento de 04-10-2018, ref.ª 34499).

12. Regularmente notificada, a visada/recorrente veio declarar não se opor à decisão por simples despacho (cfr. requerimento de 16-10-2018, ref.ª 34658), tendo procedido ao pagamento da respectiva taxa de justiça e se pronunciado sobre as alegações da AdC de resposta ao recurso.

13. Regularmente notificado, o Ministério Público não veio opor-se à decisão por simples despacho.

\* \* \*

\*

7

**II. MATÉRIA DE FACTO.**

14. Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão, resultou provada, por admissão expressa da visada/recorrente e por falta de impugnação dos documentos e peças processuais constantes dos autos principais e do apenso H<sup>1</sup>, juntas pela AdC, e quanto ao seu alcance probatório, a seguinte factualidade relativa à tramitação administrativa do processo de contra-ordenação e diligências processuais, nomeadamente quanto à imposição de segredo de justiça ao processo contra-ordenacional:

A. Por decisão do Conselho de Administração da AdC datada de **03.06.2016**, foi aberto inquérito no âmbito de um processo de contra-ordenação, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º e do n.º 1 do artigo 17.º da Lei da Concorrência, em relação à Unicer Bebidas S.A. (ora **Super Bock, Bebidas, S.A.**), para investigar a existência de práticas proibidas pelo artigo 9.º da referida Lei e pelo artigo 101.º do TFUE sob o PRC n.º 2016/04.

<sup>1</sup> Cfr. *Decisão de Abertura de Inquérito* de fls. 44 a 46 (Doc. 2); *Decisão de atribuição de segredo de justiça* de fls. 48 e 49 (Doc. 2); *Despacho do Ministério Público de autorização de diligências de busca e apreensão* de fls. 51 a 68; *Mandados de busca e apreensão* de fls. 69, 71 e 73 (Docs. 3, 4 e 5); *requerimento da visada de 17.02.2018 a solicitar cópia da decisão de 08.09.2018* (Doc. 6); *Ofício com referência S-AdC/2017/2541* de fls. 77 a 83 (Doc. 7); *requerimento da visada de 19.12.2017* pelo qual arguiu a nulidade da decisão de 08.09.2018 de fls. 85 a 88 (Doc. 8); *Ofício com a referência S-AdC/2018/1753* de fls. 90 e 91 (Doc. 9); e *extracto da Nota de Illicitude* de fls. 93 a 97 (Doc. 9).



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 71/18.3YUSTR-H

**B.** Por despacho do Conselho de Administração datado de **08.09.2016**, foi determinado a sujeição do processo contra-ordenacional n.º PRC/2016/04 a segredo de justiça até à decisão final, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 32.º da Lei da Concorrência, por se considerar que a publicidade do processo é suscetível de prejudicar os interesses da investigação.

**C.** No âmbito do processo de contra-ordenação PRC/2016/04, a visada/recorrente foi alvo de diligências de busca, exame, recolha e apreensão realizada pela AdC entre os dias e **25.01.2017** e **03.02.2017** em cumprimento de mandado emitido pelo Ministério Público da Comarca de Lisboa (DIAP) datado de **20 de Janeiro de 2017**.

**D.** Em **17.02.2017**, a visada/recorrente requereu o acesso ao despacho do Conselho de Administração da AdC que decretou o segredo de justiça ao PRC/2016/04.

**E.** Em **04.12.2017** a visada/recorrente foi notificada do Ofício com referência S-AdC/2017/2541, o qual prorrogou a fase de inquérito do processo por seis meses, juntando a AdC, como Anexo 1, o despacho pelo qual foi determinada a sujeição do processo a segredo de justiça.

**F.** Em **19.12.2017**, a visada/recorrente apresentou um requerimento no qual veio arguir a nulidade do despacho que decretou o segredo de justiça ao processo contra-ordenacional, alegando, em síntese, a falta de fundamentação do referido despacho.

**G.** Por ofício com a referência S-AdC/2018/1753, datado de **25.07.2018**, a AdC indeferiu o requerido por entender que não existia qualquer invalidade do referido despacho.

**H.** Em **09.08.2018**, a AdC pôs termo ao inquérito e notificou a visada/recorrente da Nota de Ilicitude, através da qual o Conselho de Administração decidiu levantar o segredo de justiça ao processo contra-ordenacional PRC/2016/04.

\* \* \*

\*

### **III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO.**

**15.** O juiz *deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras*” (cfr. art.º 608.º, n.º 2, do novo Código de Processo Civil, aqui aplicável “*ex vi*” arts.º 4.º, do CPP; 41.º, n.º 1, do referido R.G.CO. e 83.º do NRJC). A significar que, sendo várias



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 71/18.3YUSTR-H

as questões suscitadas, deverão as mesmas ser conhecidas segundo a ordem imposta pela sua *precedência lógica*.

**16. Impõe o presente recurso de impugnação judicial que se aprecie a seguinte questão:**

*- A decisão interlocutória da AdC de 25 de Julho de 2018 é legal, encontrando-se devidamente fundamentada?*

\*

17. *Prima facie*, como *passada de chamada* para a argumentação relevante, cumpre assinalar o comportamento interlocutório processual da visada no que respeita à publicidade do processo, susceptível de ser qualificado como contraproducente, ainda que tal não possa ser merecedor de qualquer censura a título de modalidade de *venire contra factum proprium*, como parece sustentar a AdC – cfr. conclusões a) a j).

18. Na verdade, nesta instância a visada/recorrente pretende ver anulado o despacho de **08.09.2016** que determinou a imposição de segredo de justiça ao processo contra-ordenacional, enquanto em todos os recursos interlocutórios dos vários **Apensos B, C, E, F, G, H e I**, todos decididos nesta data, a mesma visada/recorrente veio defender a **limitação da publicidade ao processo nos termos do disposto no artigo 164.º do CPC, no sentido de o mesmo se manter em segredo**, *considerando que o presente processo contém inúmeros elementos que consubstanciam segredos comerciais e segredos de negócio da Recorrente, incluindo a sua organização interna, a sua organização com os seus distribuidores, fornecedores e clientes, os preços e descontos aplicáveis, entre muita outra informação que, caso venha a ser do conhecimento público, poderá causar inúmeros prejuízos à Recorrente e à sua dignidade, colocando mesmo em causa a eficácia da decisão que venha a ser proferida (...) informação que a própria Recorrente entende não dever ser do conhecimento público, pelos prejuízos que lhe pode causar, e pelas condicionantes que pode gerar no mercado o conhecimento dos contornos concretos deste processo que corre termos na Autoridade da Concorrência, requer-se, ao abrigo do disposto no artigo 164.º do Código do Processo Civil (CPC), que não seja dada publicidade ao processo, devendo o presente processo manter-se em sigilo.*



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 71/18.3YUSTR-H

19. Ora, esses interesses, entre outros correspondentes à garantia da investigação e da efectividade da acção sancionatória, ficaram precisamente acautelados com aquela decisão de **08.09.2016**.

20. Ainda assim, o recurso deve merecer a suficiente e bastante tutela jurisdicional, ainda que condicionada à questão trazida a pleito, a qual, salvo melhor entendimento, se nos apresenta de evidente solução.

21. De igual lucidez são os argumentos veiculados pela decisão impugnada e pela resposta ao recurso interposto, aqui se secundando os mesmos pelo apodíctico índice de convencimento que envolvem, parecendo-nos manifestamente espúrio qualquer reserva intelectual ao seu acolhimento.

22. Por conseguinte, verificação uma manifesta inutilidade superveniente deste recurso pelo encerramento do inquérito e prosseguimento do processo contra-ordenacional para a fase da instrução, e com a respetiva notificação da Nota de Ilícitude à visada e pela qual se determinou o levantamento da sujeição do processo a segredo de justiça nos termos do art.º 32.º, n.º 4 do NRJC.

23. Assim, por um evento superveniente, o processo contra-ordenacional deixou de estar em segredo de justiça, aplicando-se a regra supletiva da publicidade do processo.

24. Do mesmo modo, o fundamento substancial para a procedência do recurso de impugnação – acesso pleno ao processo para exercícios dos direitos de defesa – revela-se inoperante pois que o momento processual de defesa de qualquer visada em processo contra-ordenacional ocorre com a notificação da Nota de Ilícitude, sendo certo que com aquela comunicação o acesso aos autos pela visada não se encontra minimamente afectado, diminuído ou restringido.

25. No mais, esta alegação que faz corresponder segredo de justiça e obstaculização dos direitos de defesa é veiculada sem qualquer substrato casuístico atendível no que respeita à ablação daqueles direitos em momento prévio à comunicação da Nota de Ilícitude.

26. No que respeita ao vício de fundamentação, afigura-se-nos certo que o despacho, ainda que de forma liminar e minimalista das razões de facto e de direito, elencou os fundamentos que determinaram a sujeição do processo a segredo de justiça, a saber, *interesses*



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**1º Juízo**

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 71/18.3YUSTR-H

*da investigação e obtenção e salvaguarda da prova dos elementos necessários ao preenchimento do tipo contraordenacional imputado.*

27. A AdC, enquanto autoridade administrativa competente para a direcção do processo contra-ordenacional nesta fase, dispõe da devida margem de apreciação quanto à salvaguarda dos interesses da investigação, sendo certo que o acesso da visada/recorrente ao processo não foi, no que importa, concreta ou efectivamente limitado pela sujeição do processo a segredo de justiça.

28. Neste aspecto, a visada/recorrente basta-se com alegações genéricas, abstractas e condicionais sobre o comprometimento dos seus direitos de defesa, sem que se alcance por que razão esse exercício ficou minimamente afectado, diminuído ou restringido em momento prévio à pronúncia prevista no art.º 25.º, n.º 1 do NRJC e em razão da concreta limitação da publicidade.

11

29. Aliás, a instância interlocutória ínsita aos **Apensos B, C, E, F, G e I** reflecte uma determinada amplitude do exercício dos direitos de defesa da visada em momento prévio ao encerramento do inquérito e denotam um exercício dos direitos de defesa objectivamente informado, esclarecido e potenciado de uma robusta estratégia processual de defesa.

30. Repare-se que não consta do objecto do processo qualquer pedido de acesso, previamente ao momento previsto no art.º 25.º, n.º 1 do NRJC, que tenha sido indeferido pela AdC ou que, por maioria de razão, tenha sido limitado pela imposição de segredo de justiça.

31. Ainda assim, somos a aderir à posição doutrinária, segundo a qual qualquer falta de fundamentação ou a insuficiência daquele despacho daria lugar apenas a uma mera irregularidade, nos termos do artigo 123.º do CPP – neste sentido PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal*, 4.ª edição, 2011, UCE, anotação aos artigos 97.º e 174.º, páginas 281-282 e 489-490, a arguir pela interessada nos três dias seguintes à notificação do despacho, isto é, do ofício da AdC contendo o referido despacho que sujeitou o processo a segredo de justiça.

32. Tal arguição efectivamente não sucedeu como decorre dos factos provados quanto à tramitação da arguição.



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 71/18.3YUSTR-H

33. Como tal, a referida invalidade nunca poderia ser cominada com o vício de nulidade, por falta de previsão legal subsidiária e/ou por inaplicabilidade do art.º 14.º, n.º 1 do NRJC.

34. Também a alegação de que os artigos 86.º e 97.º, n.º 1 al. b) e n.º 5 do CPP foram preteridos desconsidera a existência no NRJC de um regime especial inerente à publicidade do processo e segredo de justiça no Direito contra-ordenacional a Concorrência, o qual, por sua vez, afasta a necessidade de recurso ao Direito Processual subsidiário.

35. Esta chamada do Direito subsidiário encontra-se liminarmente inquinada por inoperacionalidade e desnecessidade de aplicação do art.º 41.º do R.G.CO.

36. *“Este regime [art.º 41.º do R.G.CO.] exige, portanto, uma actividade interpretativa do aplicador do Direito, basicamente centrada em dois momentos: em primeiro lugar, o aplicador terá de determinar se é necessário e admissível para regular certa questão do Direito de Mera Ordenação Social recorrer aos preceitos do Direito Processual Penal, em segundo lugar, se a resposta a esta questão for positiva quanto às duas exigências (necessidade e admissibilidade), terá de ser realizada uma segunda operação hermenêutica que consiste em determinar se as normas do Direito Processual Penal se aplicam literalmente ou se têm de ser «devidamente adaptadas» à estrutura, funcionamento, valores e fins do processo de contra-ordenações”* - FREDERICO LACERDA DA COSTA PINTO, *A figura do assistente e o processo de contra-ordenação*, RPCC, Ano 12, n.º 1, Janeiro-Março 2002, fls. 112 e 113.

37. Neste conspecto, a aplicação do regime previsto no art.º 86.º do CPP falha, em toda a linha, este criterioso juízo de aplicação subsidiária, por inexistência de uma situação jurídica carente de solução exterior ao R.G.CO. ou ao NRJC e que seja adequada ao processo sancionatório, não se devendo aquilatar da suficiência da fundamentação da decisão do art.º 32.º, n.º 4 do NRJC à luz da tutela adjectiva concedida ao processo penal.

38. Daí que, com a notificação daquele despacho de **08.09.2016** se tenha garantido a devida cognoscibilidade dos fundamentos que presidiram à aplicação do art.º 32.º do NRJC, sem que a posição da visada/recorrente tenha ficado comprometida com aquela limitação da publicidade e sem que a oportunidade de pronúncia no âmbito do art.º 25.º, n.º 1 do NRJC tenha resultado afectada, restringida ou diminuída.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1.º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 71/18.3YUSTR-H

39. No resto, e pela mesma ordem de razões, não se antevê de que modo a manutenção da decisão impugnada é capaz de atingir a tutela jusconstitucional prevista nos artigos 20.º e 32.º, n.º 10 da Constituição da República Portuguesa.

\*

40. Em conclusão, a decisão interlocutória de 25 de Julho de 2018, a qual indeferiu requerimento da visada Super Bock Bebidas, S.A., quanto à arguição de nulidade referente ao despacho que determinou a imposição de segredo de justiça ao processo contra-ordenacional, foi legal e conformes ao regime processual.

41. Impõe-se, por tudo o que vai dito, a consequente improcedência da declaração de nulidade da decisão interlocutória de 25 de Julho de 2018, a qua indeferiu o requerimento da visada/recorrente de 19 de Dezembro de 2018, mantendo-se, na íntegra, os seus efeitos processuais.

13

**IV. DECISÃO.**

42. Pelo exposto, nos termos dos fundamentos e normas legais citadas, decido julgar totalmente improcedente o presente recurso de impugnação de medidas administrativas, interposto pela visada/recorrente Super Bock Bebidas, S.A., absolvendo a AdC do pedido de declaração de invalidade e nulidade da decisão interlocutória proferida em 25 de Julho de 2018 (S-AdC/2018/1753) no âmbito do PRC/2016/04.

43. Mais se condena a visada/recorrente em custas processuais, em função do decaimento e complexidade das questões suscitadas, fixando-se a taxa de justiça em 3UC, nos termos do art.º 93.º, n.º 3 e 4 do R.G.CO. e art.º 8.º, n.º 7 e anexo III, do Regulamento das Custas Processuais, por remissão sucessiva do art.º 83.º do NRJC.

44. Notifique e deposite.

45. Comunique a presente decisão à Autoridade da Concorrência, com envio de certidão judicial.

\*

*Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo signatário*

Santarém, 19-11-2018

O Juiz de Direito,

*Alexandre Leite Baptista*



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**1.º Juízo**

Pr. Do Município, Ed. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisão@tribunais.org.pt

Proc. nº 71/18.3YUSTR-H